



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de novembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 302/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, observamos que a matéria é de **natureza tributária em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na **utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir a função social da propriedade**, a qual foi elevada à categoria de princípio constitucional nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Diz-se isso porque a proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que trata especificamente do IPTU Progressivo **definindo hipóteses de não utilização de imóveis** para fins de aplicação da referida lei.

Ao assim proceder, estabelecendo instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbano no Município, a proposição está tratando de matéria de **competência local** na conformidade dos arts. 30, incisos III e VIII, 156 e 182 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 33 da LOM.

Quanto à iniciativa, conforme jurisprudência pacífica do STF, **a matéria tributária não é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de novembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator